



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 80 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 14.12.2021			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc.nº 2676/21 Mensagem 017/21	“Altera dispositivos da Lei n.º 9.689, de 27 de julho de 2021, que Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.
02	Prefeitura Municipal de Belém	Proc.nº 2713/21 Mensagem 018/21	Dispõe sobre a concessão de abono aos agentes comunitários da saúde e agentes de combate às endemias, em razão da vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID 19), e dá op.
03	Prefeitura Municipal de Belém	Proc.nº 2716/21 Veto 06/21	Veto parcial ao Projeto de Lei 048, de 19/10/2021, que Dispõe sobre a proteção à gestante e a parturiente com vedação da violência obstétrica no Município de Belém, e dá op.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 80 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em 14.12.2021			
03	Prefeitura Municipal de Belém	Proc.nº 2676/21 Mensagem 017/21	“Altera dispositivos da Lei n.º 9.689, de 27 de julho de 2021, que Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.”



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Aprovado o Parecer	
Em Sessão de	120
Presidente	

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO E ECONOMIA

PROCESSO N.º. Mensagem nº 017 /2021

AUTOR (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei nº 9686/21, que Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com o BANCO DO BRASIL S.A, e dá outras providências.

PARECER CONIUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis e Economia, projeto de Lei que " Altera dispositivos da Lei nº 9686/21, que Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com o BANCO DO BRASIL S.A, e dá outras providências. " e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I e II do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município, respectivamente.

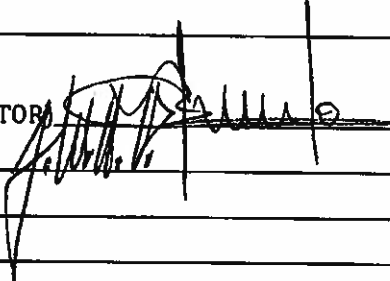
Quanto à constitucionalidade e legalidade a matéria encontra respaldo visto que cabe a iniciativa privativa do Executivo Municipal de apresentá-la, pelos arts. 75, V e 94, IV da Lei Orgânica do Município de Belém., e quanto a análise orçamentária e financeira, esclarece que não é um novo empréstimo, apenas acrescenta além do que já constava na atual legislação o programa a que o mesmo também irá atender destinado ao projeto de infraestrutura urbana, com objetivo de melhor servir à sociedade. Outra alteração proposta é de oferecer contragarantia à garantia da União para atender o compromisso com o Banco do Brasil nesta operação de crédito, duas alterações simples que vão colaborar com o fortalecimento das ações da nova gestão municipal

O parecer é parecer favorável a sua tramitação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)



COMISSÃO DE ECONOMIA (RELATOR)



Gabinete do
Prefeito



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

2676, 14 12 21, 09h01

MENSAGEM N.º 017/2021

Belém, 09 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Presidência

Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que **Altera dispositivos da Lei n.º 9.686, de 27 de julho de 2021, que "Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com o BANCO DO BRASIL S.A.", e dá outras providências.**

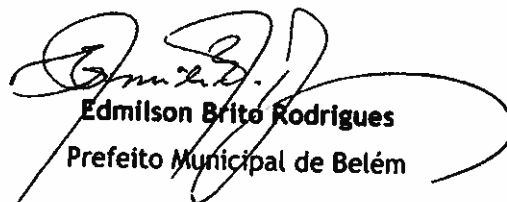
Os recursos a serem obtidos, que importarão no montante de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), deverão ser utilizados, no âmbito dos **Programas Belém Nossa História e Belém Bem Cuidada**, destinados aos **Projetos de Infraestrutura Urbana e de Modernização e Eficiência da Gestão Institucional**, visando melhor servir à sociedade.

O Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, oferecerá contragarantia à garantia da União para atingir o compromisso com o Banco do Brasil S.A. nesta presente operação de crédito.

Por fim, caracterizado o interesse público, venho requerer de V. Exas. à urgência na apreciação da proposta, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2021.


Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496



PROJETO DE LEI N.º /2021.

Altera dispositivos da Lei n.º 9.686, de 27 de julho de 2021, que “Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com o BANCO DO BRASIL S.A.”, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.686, de 27 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o Parágrafo único:

“Fica o Município de Belém, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com garantia da União, até o valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), no âmbito dos Programas Belém, Nossa História e Belém Bem Cuidada, nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados aos Projetos de Infraestrutura Urbana e de Modernização e Eficiência da Gestão Institucional, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e conforme dispõe o art. 44, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Belém”.

Art. 2º O art. 2º, *caput*, da Lei n.º 9.686, de 27 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no art. 1º, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em



consonância com o 5º, do art. 35, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000”.

Art. 3º O art. 3º, *caput*, da Lei n.º 9.686, de 27 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o Parágrafo único:

“Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *“pro solvendo”*, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”; complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas”.

Art. 4º O art. 7º, *caput*, da Lei n.º 9.686, de 27 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados”.

Art. 5º Permanecem inalteradas e em plena vigência as demais disposições da Lei n.º 9.686, de 27 de julho de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém





Aprovado o Parecer p/ manifestar

Em Sessão de 14 / 12 / 20 21

Presidente -

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ECONOMIA
PROCESSO N.º Mensagem nº 18/2021

AUTOR (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão do Abono de incentivo ao combate à pandemia pago exclusivamente no mês de dezembro de 2021, aos integrantes das categorias, ACE's e ACS's do Município de Belém, e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis e Economia e Finanças, projeto de Lei que faz a " concessão do Abono de incentivo ao combate à pandemia pago exclusivamente no mês de dezembro de 2021, aos integrantes das categorias, ACE's e ACS's do Município de Belém, onde visa " autorizar a concessão de um abono a estes profissionais, em caráter excepcional, no exercício de 2021, e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I, II do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal; respectivamente.

Quanto à constitucionalidade e legalidade a matéria encontra respaldo visto que cabe a iniciativa privativa do Executivo Municipal de apresentar tal proposta, pelo art. 75, V e 94, IV da LOMB. Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, considerando a importância desta proposta visando beneficiar a categoria destes profissionais (agentes comunitários de saúde), como define em seu art. 1º, atendendo todos os dispositivos legais e orçamentários.

Desta forma considerando que o Poder Executivo tem a competência legal e orçamentária-financeira para apresenta tal projeto de lei instituindo para este ano, apenas, este abono emitimos parecer favorável a matéria, parabenizando pela iniciativa.

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)

COMISSÃO DE ECONOMIA (RELATOR)

2021 14 12 21

Gabinete do
Prefeito



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Presidente

MENSAGEM N.º 018/2021

Belém, 13 de dezembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,**



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que Dispõe sobre a concessão de abono aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em razão da vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Por meio da proposição que ora lhes encaminho, pretendo que seja autorizada a concessão de um abono salarial, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias vinculados à Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, em caráter excepcional, no exercício de 2021, em razão da vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus - COVID-19, com respaldo no § 5º, do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020.

O abono proposto se trata de medida excepcional com vistas a oferecer um incentivo financeiro para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que atuam no combate aos efeitos da disseminação do coronavírus (COVID-19) no Município de Belém.

Diante da situação sanitária epidemiológica que assola nosso país, desde março de 2020, são esses servidores que mantêm o primeiro contato com a população, principalmente com a mais carente, que necessita de orientação e apoio para evitar o contágio pelo vírus.



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496



Nesse sentido, nada mais justo de que o Município melhore a condição material desses profissionais, mesmo sendo em parcela única e excepcional, sem vínculo para outros exercícios financeiros.

Registro que não há impedimento ao pagamento de abono, vez que o mesmo está autorizado pelo § 5º, do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020.

A Secretaria Municipal de Coordenação do Planejamento e Gestão - SEGEP assegurou, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, que o abono ora proposto tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, com a Lei do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando o impacto perfeitamente contemplado no orçamento em curso.

Por fim, tendo em vista os argumentos demonstrados alhures e o relevante interesse público de que se reveste o projeto de lei, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como facultado pelo art. 77, da LOMB.

Na certeza, pois, de poder contar com o decisivo apoio de Vv. Exas. quanto à aprovação da proposição, em razão das justificativas esposadas, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém





PROJETO DE LEI N.º /2021.

Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em razão da vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal concederá aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias vinculados à Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, em caráter excepcional, no exercício de 2021, abono salarial de incentivo ao combate à pandemia de coronavírus - (COVID-19), em razão da vigência do estado de calamidade pública, com respaldo no § 5º, do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único. O valor destinado ao pagamento do abono será estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal com recursos disponíveis das contas municipais e pago em parcela única no mês de dezembro de 2021, até o teto máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 2º O valor do abono não será vinculado para outros exercícios financeiros, nem será incorporado ao vencimento ou ao subsídio para nenhum efeito, não integrando a remuneração do servidor que o perceber, bem como



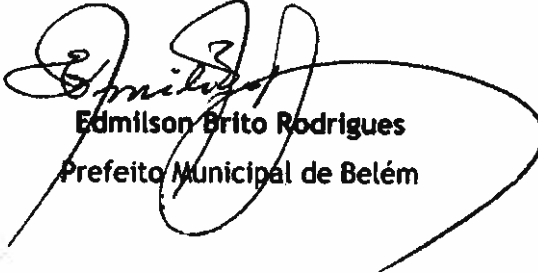


não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, créditos suplementares.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



2716, 14.12.21

Gabinete do
Prefeito



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

A.D.L. pl as providências
Em, 14/12/2021
Presidentes

Ofício n.º 189/2021-GAB.P

Belém(PA), 06 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540

Assunto: Sanção ao PL n.º 048/2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que o Projeto de Lei n.º 048 de 19 de outubro de 2021, de autoria do Vereador Fernando Carneiro, que "Dispõe sobre a proteção à gestante e à parturiente com a vedação da violência obstétrica no Município de Belém, e dá outras providências", foi transformado na Lei n.º 9.714, de 06 de dezembro de 2021.

Entretanto, na forma como me faculta o art. 78, § 1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente do projeto de lei em análise o inciso XX, do art. 4º, conforme consta nas razões do veto n.º 06/2021, o qual encaminhado para apreciações legais deste Egrégio Poder Legislativo.

Respeitosamente,


Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496



Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar parcialmente, com fundamento nas disposições do § 1º, do art. 78, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei n.º 048, de 19 de outubro de 2021, de autoria do vereador Fernando Carneiro, que Dispõe sobre a proteção à gestante e à parturiente com a vedação da violência obstétrica no Município de Belém, e dá outras providências.

A pretensão do legislador revela-se de interesse público, na medida em que tem como objetivo, evitar abusos, desrespeito e maus-tratos às gestantes e às parturientes, resguardando o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não-discriminação das mulheres, estando de acordo com a previsão do art. 6º da CF/88 e do art. 37, inc. XXXVII da LOMB. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(.....)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015.)





LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

Publicada em Edição Especial no dia 30/03/1990.

(.....)

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 37. Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

(.....)

XXXVII - fiscalizar, legislar, estabelecer critérios e adotar as medidas necessárias à diminuição da violência urbana em geral e, em especial, da violência contra a mulher, a criança, o idoso e o portador de deficiência;

Em razão da natureza da matéria versada, a Secretária Municipal de Saúde - SESMA foi instada pela Procuradoria do Município de Belém - PGM, através do Ofício n.º 387/2021-PROC.ADM., a emitir avaliação sobre o aludido projeto de lei. Em seguimento, por meio do Ofício n.º 1309/2021 - NSAJ/SESMA/PMB, esse Órgão Municipal sugeriu alguns ajustes no teor do inciso XX do art.4º do projeto de lei em epígrafe, em virtude da Lei Federal n.º 9.263/96 que trata do planejamento familiar, apresentar alguns critérios de elegibilidade para o procedimento de esterilização voluntária, visto que, são gratuitos, garantidos pelo SUS.

O inciso supramencionado do PL em epígrafe, dispõe, nos seguintes termos:

XX - não informar a mulher, com mais de vinte e cinco anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas





gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Outrossim, a Lei Federal n.º 9.263/96, em seu art.10, prevê o seguinte:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem n.º 928, de 19.08.1997.)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Assim sendo, como a manifestação técnica da SESMA propõe alteração do PL em tela, o que não é cabível de se efetuar, e como o direito a ser resguardado no art. 4º, inc.XX do PL, está previsto e amparado pela Lei Federal n.º 9.263/96, devendo ser cumprido, decido pela oposição de veto parcial ao projeto de lei em comento.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 048, de 19 de outubro de 2021.

Certo, pois, de haver cumprido com o meu dever, aproveito a oportunidade para renovar a Vv. Exas. protestos de elevada consideração e respeito.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



LEI Nº 9.714 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a proteção à gestante e à parturiente com a vedação da violência obstétrica no Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à gestante e à parturiente, por meio da vedação à prática da violência obstétrica no Município de Belém.

Art. 2º A atenção à gravidez adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização de acordo com as normas regulamentadoras, observado que a todo e qualquer momento a parturiente terá a opção de escolher entre o parto vaginal e o parto cirúrgico.

Parágrafo único. É obrigatória a elaboração do plano de parto.

Art. 3º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante, que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, ou ainda, no período puerpério.

Art. 4º Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;





II - fazer comentários jocosos ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer comentários jocosos ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pêlos, estrias, evacuação, e outros;

IV - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e seu acompanhante;





XI - submeter à mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pêlos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter à mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o bebê saudável à aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos, necessitarem de cuidados especiais;

XX - (VETADO);

Gabinete do
Prefeito



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

XXI - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê em qualquer hora do dia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496